

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 180/25 - FAU

ASSUNTO: Processo n.º. 1905/25, de Inexigibilidade de Licitação n.º. 205/25, objetivando a compra do material de consumo: "**Aquisição Compra de anticorpos para sistema Imuno-histoquímica**", da **UNISCIENCE DO BRASIL** requisitado na solicitação de compra n.º **26349**.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 17/06/2025 às 17h16min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 1905/25, Inexigibilidade de Licitação n.º 205/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

01. SDE 26349;
02. Justificativa técnica;
03. E-mail de encaminhamento do fornecedor;
04. Proposta do fornecedor.

05. E-mail encaminhamento Declaração Razoabilidade;

06. Declaração de Razoabilidade;

07. Contrato Social;

08. Certidões;

09. Mapa;

10. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objeto "**Aquisição Compra de anticorpos para sistema Imuno-histoquímica**", da empresa **UNISCIENCE DO BRASIL** requisitado na solicitação de compra nº **26349**.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/UFETM.FAPEM.0007.

A Professora e Coordenadora PAULA PEIXOTO CAMPOS LOPES, com a finalidade de adquirir o produto por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Ao analisar o referido processo observa-se presente as justificativas do coordenador da necessidade da aquisição escolhida.

Documentos acostados ao Manager.

Desta feita percebe-se que a empresa escolhida possui expertise e exclusividade o que diferencia e justifica s.m.j a contratação pelo processo de inexigibilidade de licitação, eis que atende os requisitos legais do Decreto nº 8.241/14 e lei 14.133/21 naquilo que lhe é aplicado.

Observa-se que foi juntada ao processo a Declaração de Exclusividade para fins de atender o disposto no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, vale frisar que a carta de exclusividade é documento complementar ao processo de aquisição por inexigibilidade de licitação, porém, não é imprescindível, eis que o decreto nº 8.241/14 assim como o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 rege “as razões de escolha do fornecedor” bem como a “justificativa de preço” como requisitos para a aquisição. Entretanto, é indubitável que a

carta de exclusividade dá maior segurança jurídica à aquisição pelo processo de inexigibilidade de licitação.

Faz-se presente a justificativa técnica. Dito isso, os produtos solicitados são anticorpos que identificam processos e células importantes para o desenvolvimento do projeto e que são detectados pelo kit de detecção de imunomarcação fabricado pela Empresa Leica NovoLink Max Polymer Detection System (1250 testes) REF RE7260-K, kit disponível em nosso laboratório. Estamos apresentando juntamente com o pedido de compras apenas uma proposta de preço, tendo em vista que diante da especificidade do objeto, somente os anticorpos fabricados pelas empresas CELL SIGNALING TECHNOLOGY e ABCAM atendem as condições técnicas de reatividade sem marcação inespecífica já testados no biomaterial utilizado pelo grupo em publicações de artigos. Para avaliar os processos celulares no tecido do implante de biomaterial é importante evidenciar através da marcação com anticorpos. A técnica de imuno histoquímica é bem padronizada e realizada rotineiramente em nosso laboratório com o anticorpo de detecção da morte celular por apoptose, policlonal da marca CELL SIGNALING TECHNOLOGY, o anticorpo monoclonal ANTICORPO ANTI-GAMMA H2A.X com o kit de detecção para reações de imuno como publicado em diversas revistas científicas. Os anticorpos são para identificação de células de camundongos que é a cobaia utilizada em nosso projeto. Dessa forma as marcas descritas são únicas capazes de atender as necessidades técnicas destinadas ao desenvolvimento do projeto. A utilização de outros produtos semelhantes ou similares a estes não produzirão o funcionamento adequado para as reações, produzindo marcações inespecíficas comprometendo a qualidade e reprodutibilidade das identificações celulares, comprometendo assim os resultados e importará no uso inadequado dos já escassos recursos públicos destinados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa.

Mesmo com a juntada da citada declaração, **considerando o alto valor do projeto**, é importante E RECOMENDÁVEL saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;

b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou

d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal da empresa, há pendências de Habilitação Jurídica.

Superada estas questões, mediante a ausência de minuta de contrato a celebrar, e tendo em vista o objeto a ser contratado, provavelmente ensejará obrigação futura, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.241/14, bem como na Lei nº 14.133/21, recomenda-se a celebração de termo de contrato, para preservar os interesses das partes envolvidas, especificando seus direitos e obrigações. Para tanto, é necessário juntar ao processo o contrato social da empresa a qual se pretende contratar, e procuração se for o caso, para demonstrar a legitimidade de sua representação.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, observados e atendidos os pontos acima, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 17 de junho de 2025.

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária